



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

THE IMPORTANCE OF GRANTING FUNCTIONAL AUTONOMY TO THE JUDICIAL POLICE FOR THE EFFECTIVE PERFORMANCE OF THEIR FUNCTIONS

LA IMPORTANCIA DE OTORGAR AUTONOMÍA FUNCIONAL A LA POLICÍA JUDICIAL PARA EL EFECTIVO DESEMPEÑO DE SUS FUNCIONES

Michel da Silva Rodrigues¹, Silvania de Melo Bezerra², Victoria Teixeira Furtado Rodrigues³

e565422

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i6.5422>

PUBLICADO: 06/2024

RESUMO

A polícia judiciária está diretamente subordinada ao respectivo chefe do poder executivo, conforme prevê o artigo 144 da CRFB/88. Este trabalho tem como temática analisar a importância da concessão de autonomia a esse setor. O objetivo é avaliar os benefícios e desafios dessa concessão. A relevância do tema relaciona-se com a necessidade de uma aprofundada análise histórica e política para dar uma maior visibilidade e propositura da solução. A problemática da pesquisa está na indagação para saber se de fato a ausência de autonomia à polícia judiciária interfere no exercício de suas atribuições institucionais. As hipóteses investigam se a ausência de autonomia da polícia judiciária interfere ou não no exercício de suas atribuições. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica, que abrangeu tanto a legislação quanto a doutrina especializada. Diante dessas considerações preliminares, as perspectivas do projeto demonstram a importância da concessão de autonomia no contexto de um sistema de justiça eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Judiciária. Autonomia. Atribuições Institucionais.

ABSTRACT

The judicial police are directly subordinate to the respective head of the executive branch, as provided for in article 144 of CRFB/88. The theme of this work is to analyze the importance of granting autonomy to this sector. The objective is to evaluate the benefits and challenges of this concession. The relevance of the topic is related to the need for an in-depth historical and political analysis to provide greater visibility and proposition of the solution. The problem of the research is the question of whether the lack of autonomy of the judicial police actually interferes with the exercise of its institutional responsibilities. The hypotheses revolve around the investigation of whether or not the lack of autonomy of the judicial police interferes with the exercise of its duties. The methodology adopted will consist of a bibliographical research, which will cover both legislation and specialized doctrine. Given these preliminary considerations, the project's perspectives are based on showing evidence of the importance of granting autonomy in the context of an effective justice system.

KEYWORDS: Judiciary Police. Autonomy. Institutional Duties.

RESUMEN

La policía judicial está directamente subordinada al respectivo titular del poder ejecutivo, conforme a lo previsto en el artículo 144 de la CRFB/88. El tema de este trabajo es analizar la importancia de otorgar autonomía a este sector. El objetivo es evaluar los beneficios y desafíos de esta concesión. La relevancia del tema está relacionada con la necesidad de un análisis histórico y político profundo para brindar mayor visibilidad y propuesta de la solución. El problema de la investigación es si la falta de autonomía de la policía judicial interfiere realmente con el ejercicio de sus responsabilidades institucionales. Las hipótesis giran en torno a la investigación de si la falta de autonomía de la policía judicial interfiere o no en el ejercicio de sus funciones. La metodología adoptada consistirá en una investigación bibliográfica, que abarcará tanto la legislación como la doctrina especializada. Dadas

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio do Amapá.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Luterano Brasileiro. Orientadora do artigo.

³ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Luterano Brasileiro.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

estas consideraciones preliminares, las perspectivas del proyecto se basan en mostrar evidencia de la importancia de otorgar autonomía en el contexto de un sistema de justicia efectivo.

PALABRAS CLAVE: *Polícia Judicial. Autonomía. Deberes Institucionales.*

INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 144 da CRFB/88, a polícia judiciária está diretamente subordinada ao respectivo chefe do poder executivo. Assim sendo, verifica-se que o constituinte originário não lhe atribui a mesma prerrogativa dos membros do poder judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, qual seja: a autonomia. Sua concessão é de extrema importância para o funcionamento e efetividade do sistema de justiça, pois se refere à capacidade da polícia de conduzir investigações criminais de forma independente, sem interferência política.

Além disso, nos termos do art. 129, VII, da CF, tem-se que a polícia judiciária submete-se ao controle externo exercido pelo Ministério Público sobre suas ações institucionais. A essência do Estado reside em sua capacidade de regular a sociedade, impedindo excessos e evitando que conflitos internos causem desordem e o colapso social. Para cumprir essa função, os governos criaram vários mecanismos de controle, entre os quais a polícia se destaca como um dos mais importantes.

Segundo Scaramal (2010), a polícia é fundamental para a manutenção da ordem e da segurança pública, sendo uma instituição crucial no aparato estatal, do que se destaca a necessidade do Estado de intervir para proteger a sociedade de seus próprios excessos e potenciais conflitos, garantindo assim a estabilidade e a paz social.

Disso surgem as atribuições institucionais da Polícia Judiciária, responsável, primordialmente, pela realização da fase pré-processual no percurso da punibilidade penal por parte do Estado.

Nesse viés, justifica-se a relevância do tema, sendo necessária uma aprofundada análise histórica e política para dar uma maior visibilidade e propositura da solução temática, considerando que, um papel tão importante como o da polícia, deve ser exercido de forma livre, sem interferências internas.

A par disso, o artigo tem como objetivo avaliar os benefícios e desafios da concessão da autonomia da polícia judiciária no exercício de suas atribuições institucionais, bem como revisar a literatura acadêmica existente sobre a relação entre a autonomia da polícia judiciária e o efetivo desempenho de suas funções.

A Proposta de Emenda à Constituição 412/2009, embora discorra apenas sobre a autonomia da Polícia Federal, corrobora com a ideia apresentada, pois a ideia central é mostrar que a autonomia funcional é de extrema relevância para que o sistema de justiça, através da polícia judiciária, atue de forma justa e livre de interferências externas que atrapalhem o processo investigativo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 define a República Federativa Brasileira como um Estado Democrático de Direito com seus respectivos fundamentos, sendo o principal elemento caracterizador do ordenamento jurídico. Sua conceituação logo na abertura da carta magna demonstra sua relevância, estando referenciada no Título I - dos princípios fundamentais.

Bandeira de Mello aduz que:

“(...) princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo como critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes do todo unitário que tem por nome sistema jurídico”.

Sendo assim, é crucial primeiramente identificar os princípios para depois interpretar a Constituição de um Estado. Eles informam o caminho a ser seguido, bem como quais regras deverão ser aplicadas. Daí a importância de entender o que vem a ser Democracia e Estado de Direito.

A palavra democracia vem do grego (demos, povo; kratos, poder) e significa poder do povo. O reforço do significado encontra-se no parágrafo único do Art. 1º da CF/88 “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)”. Assim, a população escolhe seus líderes através da votação, respeitando os princípios e direitos constitucionais, como a garantia da liberdade individual, a liberdade de opinião e expressão, a liberdade de eleger seus representantes, a igualdade de condições, o voto universal, a garantia dos direitos das minorias, entre outros.

Já em relação ao “Estado de Direito”, Silva (2002) relata que surgiu como conceito liberal, com características voltadas para a submissão ao império da lei, separação dos poderes em legislativo, Executivo e Judiciário, e enunciado de direitos e garantias individuais. “Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito”, este é o conceito trazido por Canotilho (1999).

Logo, o Brasil é um Estado “Democrático” e de “Direito”, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Junqueira (2004) o entende como uma incorporação de todo povo no controle das decisões e da real participação, com respeito aos indivíduos, ainda que em posição minoritária.

Respeita e se sujeita, acima de tudo, ao princípio da legalidade, segundo o ensino de José Afonso da Silva (2002):

“A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência e por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses”.

Assim, a polícia judiciária, em um estado democrático de direito, efetiva o Poder de Polícia do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

Estado, por meio das diversas atribuições constantes no art. 144 da CF/88, especialmente a análise e investigação das infrações penais.

A polícia judiciária, como parte do sistema repressivo do Estado, desempenha um papel crucial na preservação do Estado Democrático de Direito. Sendo responsável pela instrução preliminar, ela assegura uma investigação imparcial, focada na busca da verdade, sem favorecer qualquer das partes envolvidas no processo. O objetivo é fundamentar a viabilidade ou não da existência do próprio processo judicial.

O ARTIGO 144 DA CRFB/88

Como ponto inicial dessa pauta, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, discorre que a segurança pública, além de ser dever do Estado, é um direito e uma responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A divisão, de acordo com a Constituição, se dá entre as polícias federais (inclui-se a rodoviária e ferroviária federal) e as polícias civis, militares, penais e corpos de bombeiros. Nesse contexto, a responsável pela investigação dentro do sistema acusatório é a Polícia Judiciária, representada pela Polícia Federal e pela Polícia Civil dos Estados-membros. Segue o texto constitucional presente no art. 144, § 1º, IV e § 4º da CRFB/88:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...] IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Constituição Federal acaba por vincular a polícia judiciária ao Poder Executivo, criando relação de subordinação. É justamente por isso que se evidencia sua vulnerabilidade, pois além de estarem exposta aos fatores políticos, seus delegados de polícia não gozam do mesmo status atribuído aos Magistrados e membros do Ministério Público, a exemplo da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, o que prejudica a imparcialidade e a efetividade da atuação policial.

Groberio e Pedra (2022) fazem uma análise do artigo 144 da Constituição Federal, relatando que o conceito trazido por ela: “[...] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]” leva a indagação se a segurança pública, como responsabilidade de todos, trata-se de um dever fundamental e se poderá ser efetivado através da participação dos cidadãos nas políticas públicas de segurança.

É sabido que em muitas situações a atuação estatal não é suficiente para assegurar os direitos fundamentais, com a necessidade de acompanhamento das políticas de segurança pelos próprios cidadãos, que na maioria das vezes acomodam-se e pouco participam, por esperarem que o Estado aja sozinho. No entanto, a constitucionalização do termo “responsabilidade de todos” atribui justamente a obrigação compartilhada da sociedade no zelo pela própria segurança e luta por todas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

as causas que lhe são afetas.

Essa inércia por parte da sociedade concentra ainda mais o poder Estatal, sobretudo no Poder Executivo, o qual detém o comando do sistema de segurança pública brasileiro como um todo, criando uma relação de independência funcional por parte das polícias judiciárias. Dessa forma, o poder de comando e decisão precisa partir do chefe do Poder Executivo, tanto a nível estadual, pela polícia civil, quanto à nível federal, pela polícia federal.

Ademais, verifica-se também a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial, conforme preceitos do art. 129, VII, da CF/88.

Logo, fica evidente que a polícia judiciária enfrenta diversos entraves no exercício de suas atribuições Institucionais, isso por conta da própria vinculação ao Chefe do Poder Executivo e da atuação externa de outros órgãos independentes.

POLÍCIA JUDICIÁRIA E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A carta magna brasileira, em seu artigo 144 e parágrafos, capitula as instituições policiais que compõem a segurança pública em todas suas esferas, definindo a existência de dois tipos de polícia: a administrativa e a judiciária. À polícia judiciária compete a apuração das infrações penais (exceto as militares), o que ocorre através do que se denomina investigação preliminar ou investigação criminal: apuração de fatos delituosos e coleta preliminar dos elementos de prova que sustentarão a viabilidade ou não do subseqüente processo penal.

As polícias judiciárias são representadas pela Polícia Federal em âmbito nacional e pela Polícia Civil em âmbito estadual. Moreira e Bonafé (2002), em seu livro descrevem a Polícia Federal como aquela que exerce a função de polícia judiciária da União, a qual faz investigações e apura crimes civis, com operações planejadas e focadas em grandes grupos criminosos ou situações de apelo nacional. Já a descrição da Polícia Civil é como órgão responsável pela segurança pública chefiada por delegados gerais da Polícia, que tem como principal função prevenir, reprimir e apurar os crimes.

O Delegado de Polícia é quem primeiro aprecia as questões concretas que envolvem os crimes, a estabelecer contato com as vulnerabilidades que envolvem a infração. Sua importância foi afirmada nas palavras do Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal em seu voto no HC 84584/SP: “o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”.

Sobre isso, Távora e Alencar discorrem que:

“O Delegado de Polícia conduz as investigações da forma que melhor lhe aprouver. O rumo das diligências está a cargo do delegado, e os art. 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele. A autoridade policial pode atender ou não aos requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima (art. 14 do CPP), fazendo juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância daquilo que lhe foi solicitado”.

Cabe, então, à autoridade policial traçar as diretrizes da investigação, sendo a oitiva das testemunhas, ouvir o ofendido e o indiciado, determinação de perícias, identificação criminal, e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

restrição de direitos, se for o caso através de representação ao órgão judicial. Não sendo, portanto, auxiliar da investigação, mas sim, obtendo sua titularidade, presidindo-a.

A investigação criminal trata-se de garantia constitucional decorrente do direito fundamental ao devido processo penal e da presunção de inocência, de acordo com Bezerra e Agnoletto (2020). Segundo os autores, a mesma precisa ser efetivada por um órgão investigador natural, imparcial e isento, com o fito de apurar os fatos delitivos. É o “órgão republicano, pilar da democracia, órgão imparcial desvinculado das partes”, sendo detentora do monopólio da investigação criminal e desvinculado da acusação e da defesa.

É nesse contexto que Lopes Jr. (2003) relata que a polícia é o órgão que mais tem condições de atuar em todo o território nacional, em abrangência bem maior que o juizado ou promotoria, pois está inserida mais próxima da população, alcançando a população com maior rapidez, no entanto, nem sempre de forma eficiente.

PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Sem pretensão de esgotar o tema, neste capítulo serão analisados os principais gargalos da polícia judiciária, que interferem direta e indiretamente em sua atuação, sendo tais: a insuficiência de recursos da polícia judiciária, a falta de autonomia para definição de seu próprio orçamento, a interferência política nas investigações policiais e o desinteresse pela Instituição Policial.

Insuficiência de recursos

Conforme art. 2º da CF/88, o Brasil adotou o modelo tripartite de separação dos poderes, de modo que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Desse modo, em tese, somente os Poderes da República Federativa do Brasil possuem um orçamento próprio e a prerrogativa de gerenciá-lo.

Fala-se da adoção em tese porque o modelo de separação adotado é classificado como tripartite contemporâneo, pelo fato de que a Constituição também previu as funções essenciais à justiça (ministério público, defensoria pública e advocacia pública e privada), assegurando, também, autonomia orçamentária e financeira a alguns órgãos independentes, tais como o Ministério Público e, recentemente, a Defensoria Pública.

Fazendo-se uma análise literal e sistemática da Constituição Federal de 1988, constata-se que a polícia judiciária é subordinada diretamente ao respectivo Chefe do Poder Executivo. Isto é, a polícia civil é subordinada ao Chefe do Executivo Estadual correspondente e a polícia federal ao chefe do Poder Executivo Federal, o Presidente da República.

Nesse viés, surge o problema da insuficiência de recursos e, conseqüentemente, da carência de pessoal nas instituições policiais. Isso porque, como é vinculada ao Chefe do Poder Executivo, suas metas e prioridades são alocadas de acordo com a ideologia do agente que ocupa o cargo, ocasionando uma estrutura precária, déficit de pessoal, baixa remuneração e ausência de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Sylvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

capacitação dos agentes de segurança pública.

A exemplo, tem-se diversas Delegacias de Polícia funcionando com um quadro reduzido de agentes, com ausência de estrutura mínima, impactando na qualidade e entrega dos serviços à população e na falta de espaço para alocação de presos, especialmente nas polícias civis dos Estados.

Assim, verifica-se que o problema da falta de recursos para aplicação nas Instituições policiais, especialmente a polícia civil, é um problema enraizado, que acompanha a instituição desde as suas origens, trazendo um enorme prejuízo para a sociedade, que sofre cada vez mais com o aumento exponencial e a modernização da criminalidade, enquanto a segurança pública segue evoluindo ao passo de tartaruga.

Falta de autonomia para definição do seu próprio orçamento

Como a polícia judiciária sempre foi vinculada ao Poder Executivo, nunca teve um orçamento definido de acordo com as necessidades Institucionais, ficando sempre a cargo daquilo que o Chefe do Executivo entendesse por bem dispor, gerando consequência na prestação dos serviços, especificamente na eficiência e eficácia de sua prestação.

Em razão de não possuir um orçamento certo, a Instituição sofre para se modernizar frente ao crescimento da criminalidade, que não possui restrição orçamentária. Delegacias sem estrutura mínima de funcionamento, sem pessoal, sem material de expediente, são alguns dos exemplos que a falta de autonomia para definição de seu orçamento gera na prestação dos serviços à população.

Deve-se levar em conta que a “autonomia para definição de seu orçamento” não possui o mesmo significado que a “autonomia para propositura do seu próprio orçamento”. Isto é, trata-se apenas de uma definição a ser enviada ao Chefe do Poder Executivo, e não de propositura do próprio orçamento ao Poder Legislativo.

Não se fala, aqui, em independência institucional, que engloba a autonomia, financeira, orçamentária e funcional, mas tão somente em independência funcional, que se traduz na possibilidade de desempenho das atribuições sem interferência política.

Gasparini (2009) destaca a distinção entre autonomia e independência. Para ele, autonomia se refere à capacidade de gerir a si mesmo e tomar decisões, enquanto independência implica realizar tarefas sem ajuda.

Portanto, quando se busca autonomia na aplicação da polícia judiciária, não se pretende desvinculá-la, mas sim permitir que sua atuação não dependa da autorização de qualquer poder estabelecido.

Logo, a possibilidade de definição de seu orçamento deveria ser tratada como prioridade pelo Chefe do Executivo, que só poderia decidir em sentido contrário em caso de efetiva comprovação de restrição orçamentária.

Assim, não haveria uma desvinculação total, mas apenas a vinculação quanto ao orçamento



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

definido pela Instituição Policial, que só poderia ser alterado mediante decisão fundamentada em que se comprove a ocorrência de alguma hipótese de restrição orçamentária.

Interferência política nas investigações

Com relação à polícia judiciária, quanto maior for a influência política sobre a Instituição Policial, maior será a dificuldade de realizar as investigações da maneira correta, eficiente, eficaz e de acordo com os pressupostos de sua criação, dentre os quais, a repressão ao crime.

Segundo Esteves (2022), como se trata de um órgão de Estado, a polícia judiciária deve obediência à lei, e não ao governo. Para ele, também não se pode utilizar a instituição em favor de um dos Poderes do Estado, em detrimento dos outros.

Ou seja, a polícia judiciária precisa ter sua autonomia reconhecida, a fim de que possa conduzir, da mesma forma, a investigação em face de um cidadão comum ou de uma autoridade pública, a fim de não se gerar casos de impunidade.

Segundo Cândido (2017, p. 105-106):

“A experiência histórica brasileira demonstra que o modelo que liga a Polícia Judiciária ao executivo está superado, não responde às necessidades da sociedade pós-moderna devido às interferências deletérias comissivas ou omissivas na função policial, com reflexo direto na distribuição da justiça. O Poder Executivo busca controlar a Polícia Judiciária por intermédio da orientação indevida no que, quem e como fazer a persecução criminal, por vezes desviando a pauta policial para perseguir grupos políticos opostos, ou, para proteger interesses próprios, não republicanos, a redundar numa politização e cooptação político-partidário da Polícia Judiciária. Isso não significa que a Polícia Judiciária deva se afastar de programas de política criminal vindos de fora, mas desde que estejam estampados em legislação correlata”.

Considerando o regime democrático vigente no Brasil, é inadmissível que determinados grupos possam definir o que ou quem será investigado pela polícia, gerando um ambiente propício à imoralidade e corrupção.

Conforme relatos de Esteves (2022), os agentes da segurança pública que não seguem as ordens/interesses dos governantes passam, com frequência, por remoções arbitrárias, não obstante haja maior dificuldade dessa prática com a edição da Lei nº 12.830/2013.

Além disso, verifica-se, também, postergações nas promoções dos agentes que se recusam a seguir os ditames impostos pelo chefe do executivo, optando por atuar em prol do interesse público.

As interferências políticas na Instituição Policial no Brasil ganharam destaque recentemente, quando o ex-presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, foi acusado pelo ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública de seu Governo, Sérgio Moro, de intervir na troca do comando do diretor geral da polícia federal e dos superintendentes regionais.

Frisa-se que essa não foi a primeira e nem a última tentativa de intervenção política na Instituição Policial, a exemplo do ocorrido em 2017, quando o ex-presidente da república, Michel Temer, interferiu no comando da Polícia Federal a fim de intervir nas investigações da operação “lava



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

jato”, conforme noticiado pelo jornal El País.

Diante disso, verifica-se que, no Brasil, a Polícia Judiciária sempre esteve vinculada e às ordens do chefe do Poder Executivo, sofrendo intervenção direta em sua atuação, gerando um desvirtuamento da atuação do órgão, sendo utilizado como um instrumento de manobra política pelo detentor do poder.

Desinteresse pela instituição policial

A Instituição Policial, como um todo, não tem recebido a devida importância acadêmica no tratamento como ciência jurídica, fato que merece especial atenção ante a importância de suas atribuições institucionais. Ferrajoli (2002, p. 616), já chamava a atenção para o assunto em sua obra “Direito e Razão”:

“O direito de polícia, porque direito inferior, ou pior, não direito, representa, talvez, o setor mais negligenciado dos estudos acadêmicos. Manifesta-se, todavia, nesta matéria, uma espécie de esquizofrenia da ciência jurídica: tão atenta aos limites entre direito penal e administrativo, com respeito às contravenções e aos outros delitos de bagatela e, até mesmo, virtuosamente preocupada com as possíveis diminuições de garantias que se seguem à despenalização, quanto desatenta ou não responsabilizada com respeito ao grande universo das medidas policiais e administrativa restritivas de liberdade pessoal”.

Apesar de a Instituição ter emergido em meados do século XIX no Brasil, somente nas últimas décadas começou a surgir um interesse legítimo no estudo da ciência policial. Miguel Pizarro (2009) ressalta a subestimação histórica do estudo das questões jurídicas relacionadas à polícia, destacando que por muito tempo não se reconheceu a importância da polícia como uma das principais expressões do direito público moderno. Ele busca reabilitar esse estudo, propondo que a polícia não seja mais considerada apenas um capítulo secundário do Direito administrativo, mas sim um ramo autônomo da Ciência jurídica, com seus próprios princípios e problemas específicos.

Tal negligência acadêmica traz como consequência a retaliação da instituição perante os órgãos autônomos e de controle constitucionalmente previstos, vez que é recorrente a punição de agentes da segurança pública ante a prática de atos inerentes à sua profissão, especialmente mediante ações civis públicas ou processos administrativos de responsabilização.

Assim, o descaso acadêmico na ciência da polícia judiciária tem contribuído para o atual cenário que se vive, marcado por forte pressão e controle político sobre os agentes da segurança, ante a ausência de autonomia para o desempenho de suas funções, causando deficiência na prestação dos serviços de proteção dos direitos fundamentais.

AUTONOMIA FUNCIONAL E NÃO INDEPENDÊNCIA

Primeiramente, surge a necessidade de entender o conceito de autonomia. Gasparini (2009) a descreve como a possibilidade de o ente se organizar sem a dependência de terceiros, bem como alocar recursos com o único objetivo de atingir sua missão constitucional, classificando-a em



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

administrativa, orçamentária e funcional.

Outro ponto importante também frisado por Gasparini (2009) está na diferenciação entre autonomia e independência, pois enquanto autonomia se refere à capacidade de autogerenciamento e de tomada de decisões, independência consiste na realização de atividades sem qualquer tipo de auxílio. Sendo assim, quando se fala em autonomia, o que se almeja não é o desregulamento da polícia judiciária, mas que a sua atuação não esteja subordinada ao aval de qualquer poder instituído.

A ênfase buscada por este artigo está na conceituação da autonomia funcional, utilizando Werner (2015), seu conceito relaciona-se como aquela que dá cumprimento à lei, adotando as medidas necessárias para que as funções estipuladas legalmente sejam desempenhadas corretamente. Para tanto, essa atividade não pode sofrer interferências externas nem internas, podendo ser oponíveis até mesmo contra órgãos e poderes públicos e políticos da federação.

Pereira (2015) enfatiza que a independência citada na Proposta de Emenda Constitucional 412/2009 não tem a pretensão de excluir o controle externo do Poder Executivo, mas sim, criar uma autonomia funcional para o exercício de sua competência constitucional: a investigação criminal.

O exercício da investigação criminal deve ocorrer de maneira imparcial e ética, é o que defende Souza e Santos (2020), no entanto, em momento algum a legislação pátria trata sobre a autonomia da polícia judiciária ou a independência funcional do delegado de polícia para o exercício dessa função, o que revela que o Estado não garantiu todos os meios para proteger esse órgão das interferências externas.

Em conformidade com o tema, o deputado Alexandre Silveira, um dos autores da PEC 293/2008 (que visa conferir independência funcional aos delegados de polícia), afirma na justificativa do projeto que:

“Na prática, isso significa que um delegado de Polícia Federal, por exemplo, pode ser transferido a qualquer tempo, ou ser designado pela vontade dos superiores para qualquer caso, ou dele ser afastado, além de se submeter a um forte regime disciplinar que prevê a punição pelo simples fato de fazer críticas à Administração. O Chefe das Polícias Cíveis nos Estados, da mesma forma, é escolhido pelos respectivos governadores, evidenciando a subordinação de seus delegados ao Poder Executivo local”. (Brasil, 2008, p. 2).

Assim sendo, falar sobre autonomia é tratar sobre a necessidade de proteção das atividades típicas de Estado, daquelas que são consideradas importantes. Portanto, é de extrema importância estendê-la à polícia judiciária, instituição responsável pela investigação criminal, a qual vai zelar pelos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade.

A PEC 412/2009

A fonte de referência para o tema em questão baseia-se na Proposta de Emenda Constitucional 412/2009, referenciado no artigo de Pereira (2015). A temática gira em torno da proposta de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Polícia Federal, através da análise da Nota Técnica nº4 do Ministério Público Federal. Essa nota argumenta que a PEC afronta o Estado



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Sylvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

Democrático de Direito, fragiliza o sistema de freios e contrapesos entre os órgãos de poder, cria dificuldade para a investigação criminal, entre outros pontos negativos.

De antemão, Beatty (2014) diz que o Estado de Direito é a forma de Estado em que se estabelece uma autolimitação do poder em função de garantias de direitos fundamentais. Logo, o objetivo é justamente esse: evitar que o processo penal brasileiro concentre as funções de investigar, acusar e julgar todas em si, e não o contrário, para ser considerada uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Em relação a possível fragilidade do sistema de pesos e contrapesos, Pereira (2015) rebate a tese ao tratar sobre o entendimento do equilíbrio do poder entre a Polícia e o Ministério Público. Para tanto, fez uso da diferenciação entre as polícias armadas/ostensivas, como a polícia militar, da polícia judiciária, como a Federal e a Civil, as quais funcionam como suporte ao funcionamento do sistema jurídico-penal. Nesse sentido, defende a ideia que o desequilíbrio somente caberia se a Polícia se submeter hierarquicamente ao MPF, por conferir ao Ministério Público Brasileiro um poder incomensurável.

Já com relação à investigação criminal, o artigo critica que a função da autonomia seria justamente incrementá-la, pois a investigação criminal pela polícia judiciária não ficaria atrelada à direção exclusiva do órgão de acusação. A autonomia funcional permitiria à autoridade de polícia judiciária dirigir a investigação criminal de forma ampla, aberta às possibilidades de obtenção de prova tanto em favor da acusação quanto da defesa.

Sarmiento (2015) corrobora com a ideia que a autonomia deve ser em relação a não submissão ao Governo Federal, que em incontáveis oportunidades está na condição de “patrão” e investigado, promovendo influências capazes de aniquilar os métodos que se revelariam mais efetivos para promoção de investigações. Finaliza afirmando que o controle finalístico continuará existindo, mas não o hierárquico, garantindo à Polícia Federal autonomia gerencial para investigar e qualificar as denúncias oferecidas pelo Ministério Público sem a promoção de induzidas lacunas impelidas por forças políticas com vistas aos arquivamentos ou absolvições por ausências de provas.

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA PARA UM SISTEMA DE JUSTIÇA EFICAZ

Ao garantir a autonomia funcional da Polícia Judiciária na condução da investigação criminal, assegura-se que esta não se torne um mero instrumento ao órgão oficial de acusação, reforçando a concepção de que inquérito policial é uma etapa preliminar que se orienta à realização da justiça. O processo penal moderno não pode continuar persistindo no erro de atribuir à investigação criminal a função de subsidiar a acusação, uma vez que, ao buscar a verdade com respeito aos direitos fundamentais, o inquérito pode concluir pela existência de elementos em favor da defesa.

Cavaliere Filho (2002) relata que a finalidade do direito é a realização da justiça, sendo conceitos muitas vezes confundidos, pelo fato de englobar valores inerentes aos seres humanos. O autor diferencia-os ao ditar que “enquanto a Justiça é um sistema aberto de valores, em constante mutação, o Direito é um conjunto de princípios e regras destinado a realizá-la”. Porém, nem sempre o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

Direito consegue este feito por não ter acompanhado essas transformações ou até pela falta de disposição política para implementá-la, tornando-se injusto por isso.

Nas palavras de Cooper (2011):

“[...]a justiça é um atributo divino, possuída inerentemente e integrativa do caráter humano, uma luz sujeita a ser desenvolvida com propósitos e ações retas; também é um sistema estatal estabelecido para solucionar controvérsias por atuação e interpretação da lei. Em outra dimensão, justiça são condições de vida que proporcionam o bem estar geral e particular de cada cidadão, que por estas condições asseguradas pela sociedade podem desenvolver todo o seu potencial individual, familiar, profissional e social, tendo assento esse último sentido no fundamento da igualdade, valor e dignidade pessoal do homem”.

Falar em “sistema de justiça eficaz” envolve conceitos que vão desde o acesso pela população até a conclusão determinada pelas autoridades responsáveis por seu conduzimento. Não se refere ao poder judiciário propriamente dito, mas ao sistema de justiça como um todo, tendo como exemplo o delegado de polícia e todos os demais policiais. Eles farão parte do atendimento inicial através da queixa-crime e iniciarão o processo investigativo.

Dessa forma, a não concessão de autonomia à polícia judiciária equivale a retirar do cidadão a segurança de ser investigado por uma autoridade independente, o que não só viola a sua dignidade, como o Estado Democrático de Direito. É por tais razões que a sua autonomia importa em escudo contra interferências políticas e de outros setores da sociedade brasileira, garantindo a devida investigação criminal, como exige o ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES

Como relatado e discorrido ao longo do artigo, a polícia judiciária está diretamente subordinada ao respectivo chefe do poder executivo, com carência, portanto, de autonomia funcional, estando sujeita a interferências externas. Além disso, sofre com insuficiência de recursos, falta de autonomia para definição de seu próprio orçamento e até desinteresse pela Instituição Policial.

Diante do exposto, fica claro que a falta de autonomia dessa instituição a torna vulnerável aos interesses políticos do Executivo, afetando sua imparcialidade e eficácia. Isso não só prejudica o trabalho policial, mas também os direitos dos cidadãos, sujeitando-os a um órgão controlado pelos interesses políticos dos governantes.

Para garantir a eficácia de um Estado Democrático de Direito, é imprescindível a concessão de autonomia funcional à Polícia Judiciária, tornando-a mais alinhada com os interesses da justiça e da sociedade, visto que sua instituição teve como objetivo não apenas estabelecer regras para orientar a sociedade, mas também limitar o poder do próprio Estado.

Frisa-se que não se fala de concessão de independência, tal como a concedida aos Poderes Constituídos, Ministério Público e Defensoria Pública, mas tão somente de autonomia funcional, a ponto de garantir uma efetiva condução das investigações policiais sem interferências externas, o que não afasta a incidência dos controles legalmente previstos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

Logo, tem-se um pleito legítimo e de fundamental importância para a sociedade, que teria uma polícia judiciária mais eficaz e efetiva na aução das infrações, fazendo com que se diminua cada vez mais o sentimento de impunidade presente nos crimes cometidos pela parcela da população capaz de interferir diretamente nas investigações, considerando ainda a inexistência de uma autonomia funcional.

Por fim, traz-se à baila a possibilidade de o Poder Público, diga-se Poderes Executivos e Legislativos, adotar políticas públicas capazes de retirar esse laço de controle presente no efetivo desempenho das atividades de polícia judiciária, tal como a edição de normativos que impossibilitem a remoção de agentes sem a devida justificativa, a alteração das medidas efetivadas e em fase de planejamento, bem como a sanção daqueles que vierem a intervir nas investigações.

Ainda, menciona-se a possibilidade de alteração do texto Constitucional, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por meio de Emenda, com a finalidade de concessão de autonomia funcional à polícia judiciária, sem a exclusão dos controles constitucionalmente previstos.

Veja que são políticas públicas que em sua maioria, em que pese não concedam autonomia à polícia judiciária, aumentam a capacidade e efetividade das atividades policiais, diminuindo a intervenção política e externa indevidas.

REFERÊNCIAS

BEATTY, D. M. **A essência do Estado de Direito**. [S. l.: s. n.], 2014. p. 289ss.

BEZERRA, C. S.; AGNOLETTI, G. C. **Polícia judiciária no Brasil e no mundo**. São Paulo: editora Posteridade, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 293/2008**. Brasília: Câmara Legislativa, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=409032>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 412/2009**. Brasília: Câmara Legislativa, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453251>. Acesso em: 14 maio 2024.

CÂNDIDO, A. **Teresina etc**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2007. p. 105-106.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado de Direito**. [S. l.: s. n.], 1999. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33341061/jigcoedd-libre.pdf?1396125541=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DESTADO_DE_DIREITO.pdf&Expires=1716393834&Signature=P_yhd-s1Yy32RuZegsYyPUFYsuTDCZCaricn7-B0ivP69DnXumuWESb-2yYFO4YLNqnFjn4lceFPR-Lx3uE7u4Eu-qhsv344lftwAgKisLnaWkWPawfiJDwYn88mLoFKILuEPHZvVQZmxlrwku7y8G7eHt28Ts9d8FkaZAK~kqnlhfmoC530r3xnwHMZj94l6eoWBTy3DeB5rqCVnOi5A1ooe83AoWH6UqFGEA-Uj920rH6pBD2D~jU32aQ02AS5K9iJa3BwmSC4NI1EyiWtVE0Zj4RtGCgJQf-Wv1kd3wl1vmqIKfo0mSS3jlx8~ngKXfzpZINNRicFkNCw8wCGCg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 22 maio 2024.

COOPER, F. A. C. **O que é Justiça, no espectro filosófico**. Campinas: Lacier, 2011. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPORTÂNCIA DA CONCESSÃO DE AUTONOMIA FUNCIONAL À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA
O EFETIVO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES
Michel da Silva Rodrigues, Silvania de Melo Bezerra, Victoria Teixeira Furtado Rodrigues

<https://www.lacier.com.br/cursos/artigos/periodicos/O%20que%20e%20Justica.pdf>. Acesso em: 22 maio 2024.

ESTEVES, B. C. **Polícia Judiciária**: autonomia e independência da Instituição Policial na proteção dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão - Teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FILHO, S. C. Direito, Justiça e Sociedade. **Rev da EMERJ**, v. 5, n. 18, 2002.

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GROBERIO, S. do C.; PEDRA, A. S. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 217–239, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1963>. Acesso em: 12 mar. 2024.

JUNQUEIRA, G. O. D. **Finalidades da Pena**. Barueri, SP: Manole, 2004.

LOPES JR, A. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 573-574.

MOREIRA, C.; BONAFÉ, M. **Modus operandi**: guia de true crime. Rio de Janeiro: [s. n.], 2022.

PEREIRA, E. S. Autonomia da Polícia Judiciária: a discussão sobre a PEC 412/2009. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 6, n. 2, p. 65-76, ed especial, 2015.

PIZARRO, M. L. **Derecho de Policía**. Colombia: Diké, 2009.

SARMENTO, L. PEC 412! Autonomia para Polícia Federal como medida contra a impunidade - aprofundamentos. **Jusbrasil**, s. d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pec-412-autonomiaparapoliciafederalcomomedidacontraaimpunidadeaprofundamentos/179857794#:~:text=A%20PEC%20412%2F2009%20busca.do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito>. Acesso em: 19 maio 2024.

SCARAMAL, Angela Aparecida. O início da era contratualista: Thomas Hobbes, pensamentos, ideias e leis de uma sociedade com homens cumpridores de pactos celebrados. *In*: **VIII Jornada de Estudos Antigos e Medievais. I Jornada de Estudos Antigos e Medievais**. 2010. Maringá-PR. Anais. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21365203-O-inicio-da-eracontratualista-thomas-hobbes-pensamentos-ideias-e-leis-de-uma-sociedade-com-homescumpridores-de-pactos-celebrados.html>. Acesso em: 21 maio 2024.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SOUZA, L. C. S.; SANTOS, M. A. C. Fluxo Contínuo. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 451- 461, 2020.

TAVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 103.

WERNER, Guilherme Cunha. Isenção política na Polícia Federal: a autonomia em suas dimensões administrativa, funcional e orçamentária. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 17-63, jul./dez. 2015.